



Poder Judiciário da Paraíba
3ª Vara Cível da Capital

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) 0804024-65.2017.8.15.2001

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA em face de ALIA AD VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE -SCP, devidamente qualificada, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

Inicia a representante do órgão ministerial informando que a pretensão principal da presente Ação Civil Pública é a tutela da defesa do consumidor (coletivamente considerado) em face de dano grave e iminente decorrente da prática ilícita perpetrada pela requerida, visando, assim, à declaração da ilicitude da prática em questão e, conseqüentemente, o ressarcimento aos consumidores.

Esclarece a nobre *parquet* que, não obstante a requerida ofertar marketing multinível através do seu site na internet (<http://www.aliaad.com/site/a-empresa/>), analisando o 'modus operandi', a empresa promovida atua em sistema de pirâmide financeira, sem a devida autorização dos órgãos competentes, seja Banco Central, Receita Federal ou Comissão de Valores Mobiliários.

Informa que nos autos do inquérito civil nº. 2956/2016 constam depoimentos de consumidores lesados que investiram valores, sem nunca conseguir sacar nenhuma quantia da conta virtual a título de lucro advindo de compartilhamento de sites.

Discorre sobre as diferenças entre as empresas que atuam por meio de venda direta, marketing multinível (MMN) e pirâmide financeira, afirmando que a ALIA AD VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE SCP, com nome fantasia "BUSCA PREMIADA", não tem interesse em vender produtos e serviços, mas apenas angariar mais fundos com o recrutamento de novos divulgadores, restando cristalina a intenção em ser uma pirâmide financeira.

Explica o Ministério Público o sistema das empresas que verdadeiramente realizam o marketing multinível e compara as páginas iniciais dos sites na internet das mesmas ao site da ré, ressaltando que naquelas há grande ênfase nos produtos comercializados, enquanto nesta o foco é a apresentação de novos 'associados', ausente qualquer tipo de investimento em capacitação de seus revendedores e fornecimento de materiais de divulgação do produto/serviço.

Conclui destacando que essa prática compromete a harmonia, a transparência e o equilíbrio das relações de consumo travadas pelo Réu sempre em prejuízo dos seus participantes vulneráveis, quais sejam, os consumidores.

Destarte, pugna pela concessão de tutela cautelar, com o fito de:

1. Que seja determinada a suspensão das atividades da empresa requerida ou, subsidiariamente, que seja determinada a intervenção judicial na mesma, pelo prazo de 12 (doze) meses, nomeando-se interventor com plenos poderes de gestão;
1. Que sejam vedados novos cadastros de "sócios", bem como se impeça a empresa requerida de efetuar pagamentos aos consumidores já cadastrados, sob pena de multa diária de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);

1. Que sejam determinadas as suspensões dos registros de domínio (sítio eletrônico) www.buscapremiada.com e www.aliad.com, devendo ser oficiado ao Comitê Gestor da Internet no Brasil para efetivar a suspensão;
1. Que seja desconsiderada a personalidade jurídica da empresa ALIA AD VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE -SCP;
1. Que seja ordenada a indisponibilidade dos bens móveis e patrimônio líquido da empresa, bem como dos sócios, para que seja resguardada a devolução dos valores depositados pelos consumidores, devendo haver a comunicação ao Departamento Estadual de Trânsito;
1. Que seja ordenado ao Banco Central o bloqueio das contas bancárias existentes, bem como as aplicações financeiras, valores e bens depositados ou custodiados em nome de todos os requeridos, para que seja resguardada a devolução dos valores depositados pelos consumidores, devendo, também, em atenção à necessidade de celeridade na comunicação, ser oficiado do bloqueio aos principais bancos brasileiros, quais sejam: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco, Banco Itaú, Banco Santander e Banco AMRO Real;
1. Que seja ordenado à Receita Federal que encaminhe as cópias das cinco últimas declarações de bens oferecidas pela empresa requerida e seus sócios;
1. Que seja dado conhecimento à Junta Comercial do Estado da Paraíba acerca da indisponibilidade dos bens dos requeridos, determinando que se abstenha de proceder ao registro de empresa em nome da ré e/ou de seus sócios, bem como de proceder à transferência de quaisquer empresas ou cotas em nome dos referidos.

É o relato. decido.

Conforme disposto no art. 300 do CPC/2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso dos autos, entendo demonstrados os requisitos necessários ao deferimento do pleito cautelar do Ministério Público. Vejamos.

Acerca do sistema de pirâmide, também conhecido como "esquema ponzi", ensina Liliana Alves Costa:

"Em um conceito básico, o sistema de pirâmide é um esquema de recrutamento de pessoas, gerando renda somente do recrutamento de novos membros e da cobrança de taxas, sem que nenhum produto ou serviço real seja movimentado. Portanto, a recompensa ocorre apenas com a adição de novos participantes e com os investimentos destes, e não com a revenda ou a distribuição de produtos ou serviços com função comercial legítima. Sem sustento comercial, o número de recrutas disponíveis é finito e, aritmeticamente, recrutas posteriores possuem menor chance de enriquecer do que os promotores do esquema. Conseqüentemente, este esquema tem vida curta, e os que por último ingressarem praticamente não possuem nenhuma chance de recuperar as suas taxas de inscrição ou de se beneficiarem com o esquema. Na falta de um produto real, tais esquemas tentam coagir as pessoas, garantindo serem empresas legítimas que operam um plano de Marketing de Rede¹."

Por sua vez, o marketing multinível pode ser entendido da seguinte forma:

"Marketing de rede é um sistema de distribuição de mercadorias e serviços por meio de redes compostas de milhares de vendedores independentes, ou distribuidores. Os distribuidores ganham dinheiro vendendo mercadorias e serviços, mas também recrutando e patrocinando outros vendedores que passam a fazer parte de sua downline (linha descendente), ou organização de vendas. Os distribuidores ganham comissões ou bonificações mensais de acordo com a receita de vendas gerada por sua organização de vendas.²"

Tanto no marketing multinível como na "pirâmide financeira", é preciso que haja recursos para sustentar o pagamento das comissões e bonificações.

A diferença substancial entre eles consiste em que, no sistema de marketing multinível os recursos advêm da venda dos produtos e os benefícios são condicionados proporcionais a estas vendas, de modo que, não havendo venda, não há recurso, não há benefício, enquanto no sistema de pirâmide financeira o foco é o recrutamento de pessoas para investirem mais,

sendo o recrutado remunerado ainda que nunca venda nada.

No caso da “pirâmide financeira”, os recursos utilizados no custeio dos benefícios gerados pela rede vêm de novos ingressos na mesma. Não havendo mais pessoas a serem cadastradas ou não havendo interessados em novos cadastros, findam os recursos e a rede quebra, antes que seus últimos integrantes possam ao menos recuperar o investimento.

Tendo em vista as supracitadas definições de marketing multinível e da “pirâmide financeira”, constatam-se fortes indícios de que as atividades desenvolvidas pela ré se aproximam muito mais desta última do que daquela forma de venda direta.

Assim, vê-se que a ré não tem como principal interesse a venda de produtos ou serviços, não havendo sequer menção a estes, mas apenas angariar mais fundos com o recrutamento de novos divulgadores.

Ademais, verifica-se que, conforme afirmado pelo parquet, com o pagamento da taxa de adesão, o “sócio” não recebe nenhum material de publicidade ou capacitação para qualquer venda ou divulgação do produto, o que confirma o caráter subsidiário destas.

Ainda, tem-se que as propagandas feitas por divulgadores da ALIA AD em veículos online, trazidas aos autos pelo Ministério Público, apontam que seria este mesmo o enfoque do negócio, pois não há nenhum texto voltado ao convencimento para a aquisição dos serviços, sendo todas no sentido de tentar angariar novos “sócios”, sob as promessas de recebimento de benefícios financeiros advindos da participação na rede.

Por fim, merece destaque a questão referente à postagem de anúncios diários, em que se pode visualizar também forte indício de simulação, destinada a solidificar a ideia de que a importância dos empreendedores é de postar anúncios na internet.

Com efeito, na prática, os anúncios publicados diariamente por milhares de revendedores utilizam a estratégia de marketing da postagem de banners, ultrapassada há muito tempo. Se fosse realmente a intenção da primeira requerida divulgar os produtos e serviços de seus anunciantes, poderia fazê-lo por meios mais eficazes e menos onerosos.

Destarte, ante os fatos acima elencados, constata-se a concreta possibilidade de utilização do esquema de pirâmide financeira pela empresa ré, sistema vedado no ordenamento jurídico brasileiro, em virtude de sua insustentabilidade a longo prazo e conseqüente prejuízos que causa aos consumidores.

Acerca da ilegalidade do sistema de pirâmide financeira:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. EMPRESA QUE PROMETE A OBTENÇÃO DE LUCROS RÁPIDOS ATRAVÉS DE PUBLICIDADE ENGANOSA. INDUÇÃO EM ERRO. ABUSIVIDADE DA PRÁTICA COMERCIAL EVIDENCIADA. PIRÂMIDE FINANCEIRA. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS QUANDO DA CONTRATAÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005736616, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 26/04/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Rescisão Contratual com devolução de valores cumulada com Reparação por Danos Morais. Sentença de Improcedência. Inconformismo. Acolhimento. Danos causados aos Autores em razão de prática de pirâmide financeira pela Ré. Nulidade do Contrato. Devolução dos valores pagos. Danos Morais configurados. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO para o fim de se declarar rescindido o Contrato e condenar a Empresa Ré na devolução dos valores desembolsados pelos Autores, no total de R\$ 8.357,00 (oito mil trezentos e cinquenta e sete reais), corrigidos pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês a partir da Citação, bem como no pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor dos Autores, a título de Danos Morais, atualizado monetariamente a partir do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), e acrescido de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês a partir da Citação. Diante da inversão do Julgado, deverá a Ré arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (Relator(a): Penna Machado; Comarca: Santo André; Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/12/2016; Data de registro: 09/12/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE O LITÍGIO SER DIRIMIDO PELO SISTEMA ARBITRAL. CONTRATO DE ADESÃO QUE PRESCINDE DE ANUÊNCIA EXPRESSA. EXEGESE DO § 2º DO ARTIGO 4º DA LEI N. 9.503/1996. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE AGENTE DE VENDAS POR INDICAÇÃO E CONCESSÃO DE USO DE LOJA VIRTUAL. PIRÂMIDE FINANCEIRA CONFIGURADA. PARTE INDUZIDA A ERRO. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Nos contratos de adesão a cláusula compromissória arbitral prescinde de expressa anuência para ser considerada válida, nos termos do § 2º do artigo 4º da Lei n. 9.503/1996. A partir da configuração da pirâmide financeira mostra-se necessária a restituição dos valores pagos no importe de R\$ 4.090,00, para que as partes retornem ao status quo ante sem causar prejuízo a uma delas e evitar o enriquecimento ilícito da outra. (TJ-SC - AC: 309565 SC 2009.030956-5, Relator: Jaime Luiz Vicari, Data de Julgamento: 03/08/2011, Sexta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. ,de Blumenau).

No que tange à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, embora a postura adotada pelo novo codex visa garantir o contraditório no processamento do incidente, cumpre ressaltar que o magistrado, no exercício de seu poder geral de cautela, pode conceder a tutela que aproxime a aplicação do dispositivo à resolução útil do processo.

Assim, tenho que merece ser acolhido o pleito ministerial de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ALIA AD, porquanto verte dos autos que, não obstante a requerida se apresente como empresa que tem como atividade econômica principal a exploração de publicidade digital, o que se percebe de sua atividade são fortes indícios de prática ilícita, apta a atingir negativamente milhares de pessoas.

Assim, todo o contexto sinaliza o desvio de finalidade, o que configura o abuso da personalidade jurídica, justificando a desconsideração da mesma, conforme permite o art. 50 do Código Civil.

Por tudo o exposto, resta demonstrada a probabilidade do direito, ante o forte indício de que a empresa promovida atua em sistema de “pirâmide financeira” bem como o perigo de dano, caracterizado pela necessidade de possibilitar a integral reparação dos danos causados, resguardando-se tão logo montante suficiente ao ressarcimento futuro dos “sócios”, de modo que a concessão da medida liminar se impõe.

ANTE O EXPOSTO, defiro a medida cautelar pleiteada, para determinar:

- a. a suspensão das atividades da empresa requerida;
- a. a vedação a que a promovida proceda a novos cadastros de “sócios”, bem assim de efetuar pagamentos aos consumidores já cadastrados, sob pena de multa diária de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);
- a. que sejam suspensos os registros de domínio (sítio eletrônico) www.buscapremiada.com e www.aliad.com;
- a. que seja desconsiderada a personalidade jurídica da empresa ALIA AD VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE - SCP;
- a. a indisponibilidade dos bens móveis e patrimônio líquido da empresa, bem como dos sócios, para que seja resguardada a devolução dos valores depositados pelos consumidores,
- a. que seja procedido o bloqueio das contas bancárias existentes, via BACENJUD, bem como as aplicações financeiras, valores e bens depositados ou custodiados em nome de todos os requeridos, para que seja resguardada a devolução dos valores depositados pelos consumidores. Proceda-se à consulta.

Para o regular cumprimento da presente liminar, proceda-se a escritania com as seguintes medidas:

1 - Oficie-se ao Comitê Gestor da Internet no Brasil para efetivar a suspensão dos sítios eletrônicos www.buscapremiada.com e www.aliad.com;

2 – Dê-se conhecimento da presente decisão à Junta Comercial do Estado da Paraíba, informando acerca da indisponibilidade dos bens dos requeridos, e para determinar que se abstenha de proceder ao registro de empresa em nome

da ré e/ou de seus sócios, bem como de proceder à transferência de quaisquer empresas ou cotas em nome destes.

Em atenção ao pedido de não realização da audiência de conciliação diante da não aplicação do princípio da confidencialidade, como regra, no processo de conciliação envolvendo entes públicos, **cite-se** o promovido para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial.

Intimadas as partes acerca desta decisão, expedida carta de citação e os ofícios para fins de cumprimento das determinações contidas nos itens 1 e 2, venham-me os autos conclusos para requisição de informações através do Infojud (cinco últimas declarações de bens oferecidas pela empresa requerida e seus sócios) e bloqueio de bens através do Renajud e Bacenjud.

1 Copyright 2004 – Liliana Alves Costa.

Liliana Alves Costa é Mestre em Administração de Empresas, professora universitária e consultora de empresas. Disponível em: (<http://www.Igpromo.Com.Br/artigos14.Asp>).

2 ZIGLAR, Zig; HAYES, John P. Trad. Ana Beatriz Rodrigues. Marketing de redes de distribuição-para

Dummies. Rio de Janeiro: Campus, 2001, p. 2.

JOÃO PESSOA, 06 de março de 2017.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: **GABRIELLA DE BRITTO LYRA LEITAO NOBREGA**
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **6728529**



1703061508355240000006600921



ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
3ª VARA CÍVEL

FÓRUM DR. MÁRIO MOACYR PORTO - AV. JOÃO MACHADO, S/N- CENTRO 3º ANDAR - FONE 3208-2467

Processo PJE nº. 0804024-65.2017.8.15.2001

Ofício nº. 053/2017

João Pessoa-PB, 23 de Março de 2017

Ao

Imo. Sr.

A/C Diretoria de Assessoria CGI.br
Comitê Gestor da Internet no Brasil
Av. das Nações Unidas, 11541, 7º andar
04578-000 - São Paulo - SP

Senhor(a) Diretor(a),

Sirvo-me deste expediente, para determinar a Vossa Senhoria, as suspensões dos registros de domínio (sítio eletrônico) www.buscapremiada.com e www.aliad.com, tendo em vista decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública que o Ministério Público Estadual move contra ALIA AD VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE – SCP, sob nº 0804024-65.2017.8.15.2001.

Atenciosamente,

Gabriella de Britto Lyra Leitão Nóbrega
Juíza de Direito em substituição



Assinado eletronicamente por: **GABRIELLA DE BRITTO LYRA LEITAO**
NOBREGA





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
3ª Vara Cível da Capital

Processo Nº: 0804024-65.2017.8.15.2001

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

[Jogos / Sorteios / Promoções comerciais, Oferta e Publicidade, Práticas Abusivas]

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA

RÉU: ALIA AD PUBLICIDADE S/A

Processo PJE nº. 0804024-65.2017.8.15.2001

Ofício nº. 054/2017

João Pessoa-PB, 23 de Março de 2017

Ao
Imo. Sr. Diretor
Junta Comercial do Governo da Paraíba
Av. Princesa Isabel, 755 - Centro
João Pessoa – PB, CEP 58013-251

Senhor(a) Diretor(a),

Sirvo-me deste expediente, para dar conhecimento a Vossa Senhoria, da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública que o Ministério Público Estadual move contra ALIA AD VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE – SCP, sob nº 0804024-65.2017.8.15.2001, conforme cópia que segue em anexo.

Atenciosamente,

Gabriella de Britto Lyra Leitão Nóbrega
Juíza de Direito em substituição



Assinado eletronicamente por: **GABRIELLA DE BRITTO LYRA LEITAO**

NOBREGA

<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **7108840**



1703241003012380000006971774